

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**LEVANTAMENTO DO ESTADO DE DEGRADAÇÃO DO
EDIFICADO NO CONCELHO DO BOMBARRAL**

VALOR BASE: 35 000,00 €

ENTREGA DAS PROPOSTAS:

Até às 23h59m do **14º** dia a contar da data de envio do convite

Bombarral, 18 de novembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,



Dr. Ricardo Fernandes



CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência de procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a prestação de serviços para elaborar o “Levantamento do Estado de Degradação do Edificado no Concelho do Bombarral”.

Artigo 2.º Caracterização dos Serviços a Prestar

1 – Através de um sistema expedito mas rigoroso de avaliação do estado de degradação do parque edificado é possível o estabelecimento de estratégias de intervenção em núcleos urbanos, quer do ponto de vista da conservação estrita quer da reabilitação integral dos imóveis.

A Metodologia de Avaliação do Estado de Degradação do Edificado estabelece um conjunto de procedimentos que permite, numa sequência de passos iterativos, a determinação do estado de degradação de um edifício. A partir de uma caracterização construtiva de cada elemento funcional do edifício através da inspeção visual dos mesmos, recorrendo a uma escala qualitativa, é possível atribuir um Nível de Degradação ao Elemento Funcional [NDEF] e determinar, pela conjugação ponderada desses níveis, o Nível de Degradação Geral do Edifício [NDGE]. A um nível de degradação corresponderá um nível de reabilitação mínima necessária para a adequação do edifício às exigências de conforto e segurança.

A aplicação desta Metodologia para a caracterização de conjunto de edifícios, com a identificação das anomalias, a obtenção de um nível de degradação geral do edifício [NDGE], fornecerá ferramentas que auxiliem a definição de estratégias de intervenção em zonas urbanas, uma vez que se consegue ter uma visão abrangente e precisa do estado de degradação do conjunto dos edifícios estudados.

Assim sendo, deverá ser apresentado o modelo de avaliação elaborado, as suas referências diretas, as escalas de graduação definidas para cada elemento funcional bem como as expressões para a determinação do Nível de Degradação Geral do Edifício e do Nível de Reabilitação.

2- De acordo com os censos de 2011, o parque edificado do Concelho do Bombarral era constituído por 6.489 edifícios. Se considerarmos que 10% dos edifícios existentes apresentam grandes deficiências e elevada degradação, estimamos o nosso universo de estudo em 650 edifícios.

DIVISÃO DE OBRAS E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

A CM do Bombarral já levantou cerca de 70 destes edifícios, durante os anos de 2012 e 2013 que apenas precisam de ser verificados.

Este levantamento implica percorrer todas as localidades, rua a rua, fotografar cada imóvel em estado crítico, avaliá-lo, atribuir-lhe um nível de estado de conservação, elaborar uma ficha com as suas características, suas patologias, localização, identificação do artigo matricial e indicação do proprietário e sua morada.

3 - O modelo de avaliação deverá dividir-se em dois pontos:

- A) caracterização e o reconhecimento através da observação visual das características e composição dos edifícios que estão propostos para reabilitação.
- B) avaliação do imóvel que deverá ser conseguida através da obtenção de um grau de degradação para cada elemento funcional estudado, conforme a escala de graduação, desenvolvida.

4 - A avaliação do estado de degradação do edificado terá como base o preenchimento de uma ficha de avaliação em formato Excel para que o sistema seja mais expedito, de fácil e rápida utilização. Este permitirá criar automaticamente uma base de dados organizada por temas, que facilmente podem ser comparados entre si de modo a reconhecer o território e comparar os dados.

Esta ficha individual para cada imóvel deverá ser organizada em várias partes, conforme metodologia preconizada:

- . A primeira parte deverá referir-se à Ficha de Caracterização do Edificado, que se subdividirá numa parte de Identificação, onde se registam os dados relativos à caracterização do imóvel e numa de Caracterização na qual se registarão dados relativos à morfologia do edifício.
- . A segunda parte, mais específica e direcionada para o objetivo final, contemplará as fichas individuais para cada elemento funcional (Cobertura, Paredes de Fachada, Pavimentos, Paredes Interiores, Caixilharias, Tetos, Estrutura, Instalações Sanitárias e Cozinhas). Estas fichas individuais permitirão a caracterização do elemento funcional, a caracterização das patologias existentes e a atribuição do grau de degradação do elemento funcional de acordo com a escala de graduação estabelecida.

A avaliação de cada elemento funcional deverá permitir determinar o NDGE, através da atribuição de ponderações a cada NDEF obtido. As ponderações definem a importância relativa de cada elemento funcional relativamente ao todo do edifício, no cálculo do nível de conservação geral do edifício. Esta escala varia entre 20, para os elementos funcionais mais importantes, relativamente ao conjunto, e por essa razão com maiores implicações



DIVISÃO DE OBRAS E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

quando sujeitos a degradação, e 5 para elementos funcionais menos importantes, fazendo um total de 100 pontos.

Quanto à gravidade das ocorrências em cada elemento funcional é atribuída a ponderação segundo os critérios adotados pelo MAEC [2006], atribuindo-se maior importância à estrutura e logo de seguida aos elementos funcionais exteriores, uma vez que as suas anomalias podem colocar em maior risco a segurança dos utilizadores [Tabela 1].

Tabela 1 - Tabela de ponderações

ELEMENTO FUNCIONAL	PONDERAÇÃO
Estrutura	20
Cobertura	15
Parede Exteriores	15
Caixilharias	15
Tectos	10
Pavimentos	10
Instalações/ Equipamentos (cozinha e wc)	10
Paredes interiores	5

Através do resultado obtido para o Índice de Anomalias (IA do edifício = $\sum(GD \times P)/100$ (1)) será então obtido o Estado de Conservação do Edifício [tabela 2]. O Nível de Conservação do Edifício será classificado de acordo com os intervalos apresentado na Tabela 2, segundo uma escala de quatro níveis, Bom, Médio, Mau e Pésimo.

Tabela 2- Tabela de Correspondência entre Grau de Degradação, Índice de Anomalia, Nível de Degradação e Nível de Reabilitação

GRAU DE DEGRADAÇÃO [GD]	LIGEIRAS	MÉDIA	GRAVE	MUITO GRAVE
ÍNDICE DE ANOMALIA	$IA \geq 8$	$8 > IA \geq 6$	$6 > IA \geq 4$	$IA < 4$
NÍVEL DE CONSERVAÇÃO	BOM	MEDIO	MAU	PESSIMO
NÍVEL DE REABILITAÇÃO	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV

O nível de conservação geral do edifício corresponderá, como observado também na Tabela 2, por sua vez, ao nível de reabilitação mínima necessário para a adequação do edifício às exigências de conforto e segurança.

DIVISÃO DE OBRAS E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

Nível 1 - A

Construção que apresenta regular estado de conservação, **nos padrões que correspondem à sua época de construção (ex.: condições térmicas, acústicas, outras, ...)**;

Nível 1 - B

Construção a necessitar de pequenas obras de conservação **ou manutenção interiores e/ou exteriores** (ex.: pinturas, rebocos, beirais, cantarias, **pequenas infiltrações, revestimentos interiores, ...**);

Nível 3 - A

Construção sem qualquer tipo de uso, que poderá reunir as condições mínimas de utilização, mas que o seu **interior e/ou** exterior apresenta degradação evidente;

Nível 3 - B

Construção com uso, que poderá reunir as condições mínimas de utilização, mas que o seu **interior e/ou** exterior apresenta degradação evidente;

Nível 3 - C

Construção sem uso, em adiantado estado de degradação no interior **e/ou** exterior, que não reúne, à partida as condições mínimas de utilização (**ex.: exterior intervencionado, mas com vãos encerrados e interior sem condições de utilização, ...**);

Nível 3 - D

Construção com uso, em adiantado estado de degradação no interior **e/ou** exterior, que não reúne, à partida as condições mínimas de utilização;

Nível 4 - A

Construção sem qualquer tipo de uso que não reúne as mínimas condições de utilização, em adiantado estado de degradação interior **e/ou** exterior, prevendo-se eventualmente o colapso da estrutura, constituindo deste modo perigo para a saúde e integridade pública;



DIVISÃO DE OBRAS E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

Nível 4 - B

Construção com uso, que não reúne as mínimas condições de utilização, em adiantado estado de degradação interior e/ou exterior, prevendo-se eventualmente o colapso da estrutura, constituindo deste modo perigo **para os utilizadores e** para a saúde e integridade pública;

Nível 4 - C

Construção que por via do seu adiantado estado de degradação ruiu, tendo os proprietários ou a Câmara Municipal removido os entulhos. Este nível apresenta o terreno totalmente ou parcialmente limpo, havendo casos onde se verificam as pré-existências, nomeadamente as paredes mestras adjacentes a outras construções;

Nível 4 - D

Construção em adiantado estado de degradação da qual algumas partes ruíram ou ameaçam inequivocamente ruir. Este nível constitui perigo para a saúde e integridade pública.

Em cada ficha, deverá ser colocada uma identificação por simbologia:

● – Imóvel com interesse concelhio;

▲ – Imóvel degradado com uso;

△ – Imóvel degradado sem uso;

▲ – Imóvel degradado com uso parcial;

+ - Ruína;

□ – Ruína “Limpa”;

Artigo 3.º Local de prestação

- 1 - A prestação de serviços será realizada nas instalações próprias do adjudicatário e nas instalações da Câmara Municipal do Bombarral.
- 2 - O adjudicatário deverá realizar os reconhecimentos que entender necessários à execução dos trabalhos.
- 3 - O prestador de serviços deverá estar disponível para estar presente em reuniões com os técnicos da Câmara Municipal do Bombarral

DIVISÃO DE OBRAS E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- 4 - É da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de despesas respeitantes a deslocações.

Artigo 4.º Fases e Prazos de Execução da Prestação de Serviço

- 1 - O prazo total para a execução deste serviço será de 180 dias seguidos, incluindo sábados, domingos e feriados, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
- 2 - O não cumprimento dos prazos, da responsabilidade do adjudicatário, poderá levar à aplicação das penalidades previstas no artigo 12.º do presente Caderno de Encargos.
- 3 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições, conforme disposto nos artigos 440.º e 451.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Artigo 5.º Prorrogação dos Prazos de Execução

- 1 - Os prazos referidos no artigo anterior apenas serão passíveis de prorrogação quando:
 - a) Ocorrendo motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do adjudicatário e reconhecido pela Câmara Municipal de Bombarral
 - b) Por decisão unilateral da Câmara Municipal do Bombarral.
- 2 - A prorrogação dos prazos referida no número anterior do presente artigo não conduzirá à aplicação de qualquer penalidade.

Artigo 6.º Preço

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - O preço base do presente procedimento é no valor global de 35.000,00 € (trinta e cinco euros) mais IVA.



Artigo 7.º Condições de pagamento

- 1 - O pagamento será realizado mediante fatura, a emitir após a boa prestação dos serviços, a qual será paga nos sessenta dias subsequentes à sua receção.
- 2 - As faturas deverão discriminar o número de referência do procedimento e do contrato bem como o número de compromisso financeiro associado, o qual será indicado pela Câmara Municipal do Bombarral, sob pena da sua devolução.
- 3 - Caso as faturas apresentadas não sejam validadas pela Câmara Municipal do Bombarral esta comunicará tal decisão ao adjudicatário, que deverá apresentar outras em sua substituição, devidamente corrigidas.
- 4 - Só serão devidos os valores referentes aos serviços efetivamente prestados.
- 5 - No âmbito da presente prestação de serviços o preço não é sujeito a revisão e não haverá lugar a adiantamentos.
- 6 - As faturas poderão revestir a forma eletrónica, caso em que deverão ser remetidas à Câmara Municipal do Bombarral através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, para o endereço contabilidade@cm-bombarral.pt.
- 7 - O pagamento será realizado para o NIB/IBAN, indicado em documento bancário apresentado pelo adjudicatário, que constará no contrato a celebrar.
- 8 - Caso o adjudicatário queira alterar o NIB/IBAN, durante a execução do contrato, deverá apresentar novo documento bancário que evidencie a sua titularidade.
- 9 - Em caso de atraso no pagamento serão devidos juros de mora, à taxa legal fixada nos termos do § 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em cumprimento do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro.

Artigo 8.º Objeto do dever de sigilo

- 1 - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal do Bombarral ou a terceiros, de que possa ter conhecimento, direto ou indireto, ao abrigo ou em relação com a execução do contrato a celebrar.
- 2 - A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, ainda que se trate de empresas detidas pela adjudicatária ou pertencentes ao mesmo grupo económico, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a

DIVISÃO DE OBRAS E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, e nos termos legais aplicáveis.

Artigo 9.º Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor sem prazo de termo por sujeição aos deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º Direitos de propriedade intelectual

1 - Com a entrega dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2 - À Câmara Municipal do Bombarral é concedido o direito de utilização de todos os conteúdos entregues no âmbito da presente prestação de serviços.

3 - Pela cessão dos direitos autorais não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Artigo 11.º Validação

Se a prestação não merecer a validação, por razões imputáveis ao adjudicatário, a entidade adjudicante, lavrará um auto onde ficarão registadas as eventuais deficiências, o qual será enviado ao adjudicatário de modo a:

- a)** Exigir a correção das deficiências necessárias à sua validação no prazo de 5 dias úteis a contar da data da notificação das deficiências;
- b)** Proceder ao desconto na factoração do valor dos serviços não prestados;
- c)** Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade, no caso da não correção das deficiências no prazo estabelecido.

Artigo 12.º Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do fornecedor dependem da autorização prévia escrita por parte da Câmara Municipal do Bombarral, verificados os pressupostos previstos no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 13.º Penalidades

1 - No caso de incumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo adjudicatário no contrato, por causa imputável a este, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = V * A / 500$ Legenda:



P = ao montante da penalidade;

V = Preço Contratual;

A = Número de dias em atraso.

- A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, a exercer nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos, exceto se houver fundado receio de a execução da mesma se frustrar por virtude daquela audiência, nos termos do n.º 3 do mesmo dispositivo legal.

2 - A cobrança das eventuais penalidades em que o adjudicatário incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pela Câmara Municipal do Bombarral.

3 - Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas à Câmara Municipal do Bombarral for protelado por qualquer motivo, o adjudicatário deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.

4 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Câmara Municipal do Bombarral exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14.º Casos fortuitos ou de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

DIVISÃO DE OBRAS E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º Responsabilidade do adjudicatário

1 - O adjudicatário será responsável pela boa prestação dos serviços, de acordo com as condições deste caderno de encargos e dos demais documentos que integram o contrato e com as eventuais indicações complementares da entidade adjudicante.

2 - O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues em execução do contrato, às exigências e obrigações legais aplicáveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislações aplicáveis.

3 - Será também responsável por todos os prejuízos e danos causados à entidade adjudicante, ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da sua atividade, da atuação do seu pessoal ou da deficiente execução dos serviços objeto do contrato.

Artigo 16.º Responsabilidade do contraente público

1 - O contraente público será responsável pela disponibilização das bases cartográficas para o desenvolvimento do trabalho.

2 - O contraente público, nos casos em que não se consiga identificar o proprietário do imóvel ou o artigo matricial, deve, através dos serviços do Município, obter e fornecer essa informação ao adjudicatário.



Artigo 17.º Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Artigo 18.º Resolução por parte do adjudicatário

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 30% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Câmara Municipal do Bombarral que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 19.º Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 20.º Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração e apresentação de proposta e de assinatura do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 21.º Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Circulo de Leiria.

Artigo 22.º Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 23.º Contagem dos prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 24.º Prevalência

- 1 - Fazem parte integrante do contrato o convite, o caderno de encargos e a proposta do adjudicatário.
- 2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato, os primeiros prevalecem sobre este último.

Artigo 25.º Legislação aplicável

O contrato é regulado exclusivamente pela legislação portuguesa.

